



CÂMARA MUNICIPAL DE BELO HORIZONTE

DIRLEG	FL.
Ⓟ	1

PROJETO DE LEI Nº 157/09

Incorpora ao currículo de escolas municipais de Ensino Fundamental a área de conhecimento Educação Sexual e dá outras providências.

A Câmara Municipal de Belo Horizonte decreta:

Art. 1º - Fica incorporada ao currículo de escolas municipais de Ensino Fundamental a área de conhecimento Educação Sexual.

Parágrafo único - O Executivo, por meio de seu órgão competente, providenciará para que a área de conhecimento Educação Sexual seja estendida à rede privada de ensino.

Art. 2º - A área de conhecimento Educação Sexual será implantada no início do ano letivo seguinte ao da regulamentação desta Lei.

Art. 3º - A área de conhecimento Educação Sexual será composta pelos seguintes conteúdos didáticos:

- I - sexo e sexualidade;
- II - sexualidade e drogas;
- III - gravidez na adolescência - conseqüências e prevenção;
- IV - doenças sexualmente transmissíveis - formas de prevenção;
- V - vírus HIV - estudo completo.

Parágrafo único - Os conteúdos didáticos de que trata o *caput* serão divididos nos programas didáticos de disciplinas das séries do Ensino Fundamental.

Art. 4º - Para a inclusão dos conteúdos didáticos de que trata o art. 3º, serão adotados os procedimentos estabelecidos pela legislação municipal, estadual e federal.



CÂMARA MUNICIPAL DE BELO HORIZONTE

Art. 5º - Os conteúdos didáticos de que trata o art. 3º serão ministrados por professores da rede pública municipal de ensino.

§1º - Os professores de que trata o *caput* deverão ser submetidos a treinamento inicial que vise à sua capacitação para ministrarem as disciplinas da área de conhecimento Educação Sexual.

§2º - O treinamento de que trata o §1º terá duração de, no mínimo, 6 (seis) meses e será realizado em período anterior ao ano letivo da implantação da área de conhecimento Educação Sexual, nas escolas municipais de ensino fundamental.

§3º - O Executivo, por meio de seu órgão competente, deverá promover cursos permanentes para o treinamento dos professores de que trata o *caput*, mediante dotação orçamentária própria ou por intermédio de convênio com universidades públicas e entidades da sociedade civil.

Art. 6º - A área de conhecimento Educação Sexual deverá ter carga horária mínima de 1h/aula (uma hora aula) semanal, nas 6 (seis) séries do Ensino Fundamental.

Art. 7º - As despesas decorrentes desta Lei correrão por conta de dotação orçamentária própria, podendo haver suplementação, se necessário.

Art. 8º - O Executivo regulamentará esta Lei no prazo de 60 (sessenta) dias, contado a partir da data de sua publicação.

Art. 9º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.


Vereador Fred Costa



CÂMARA MUNICIPAL DE BELO HORIZONTE

JUSTIFICATIVA

A proposta de inclusão da área de conhecimento Educação Sexual nos currículos das escolas municipais de Ensino Fundamental visa a promover a ampliação do papel da escola e dos conteúdos por ela trabalhados. Dessa forma, reconhece-se que a escola desempenha uma função essencial para a garantia do desenvolvimento integral de crianças e adolescentes.

A escola deve formar e informar seus alunos, possibilitando um amplo debate em que se privilegiem o esclarecimento e a problematização de questões ligadas à área de conhecimento Educação Sexual.

Tal proposta vem ao encontro do que dispõem os Parâmetros Curriculares Nacionais do Ministério da Educação, segundo os quais, a Orientação Sexual nas escolas deve favorecer o trabalho com questões que permitam a ressignificação das informações, emoções e valores recebidos e vivenciados nas histórias de cada indivíduo e que tantas vezes prejudicam o desenvolvimento de suas potencialidades.

Diante do exposto, comprova-se a importância do presente Projeto para o bem-estar e o desenvolvimento dos cidadãos belo-horizontinos.